CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O "CARTÃO PASSAGEM CIDADÃ" DESTINADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA, PARA CUSTEIO DE DESPESAS COM TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR ROCAL

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o **"Cartão Passagem Cidadã"**, com a finalidade de garantir o acesso à rede de proteção e atendimento, bem como à justiça, para **mulheres vítimas de violência doméstica e familiar** que não possuam condições financeiras para arcar com os custos de transporte público municipal.

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, a violência doméstica e familiar em conformidade com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º O Cartão Passagem Cidadã será concedido mediante a recarga de créditos para utilização exclusiva no Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal.

Art. 4º O valor da recarga do Cartão será estabelecido quando do cadastro junto à prefeitura, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º O benefício será pessoal e intransferível, sendo vedada sua comercialização ou uso por terceiros.

§ 2º O benefício terá a duração de **6 (seis) meses**, podendo ser prorrogado por igual período, mediante nova avaliação e comprovação da manutenção da situação de vulnerabilidade e necessidade.

Art. 5º A concessão do Cartão Passagem Cidadã dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I. Ser mulher, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro;

II. Ser vítima de violência doméstica e familiar, comprovada por meio de: * **Registro de Ocorrência (BO);** * **Medida Protetiva de Urgência (MPU);** ou * **Encaminhamento formal** da Delegacia Especializada no

Assinado digitalmente por VEREADOR ROCAL.
Código de validação: d2d6740f-9683-45c0-8dfe-b974cb239ad2
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Atendimento à Mulher (DEAM), do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), da Defensoria Pública, do Ministério Público ou de qualquer outra unidade integrante da Rede de Atendimento.

III. Comprovar a **situação de vulnerabilidade socioeconômica**, mediante análise e parecer técnico do órgão gestor da política de assistência social ou de defesa dos direitos da mulher do Município.

Art. 6º O processo de solicitação e gestão do Cartão será centralizado na **Secretaria Municipal de Políticas e Promoção da Mulher e/ou Secretaria Municipal de Assistência Social**, em articulação com as demais instituições da Rede de Proteção.

Art. 7º Constituem deveres da beneficiária:

I. Utilizar o Cartão exclusivamente para a finalidade a que se destina;

II. Manter atualizado o seu cadastro junto ao órgão gestor;

III. Comunicar imediatamente ao órgão gestor qualquer alteração em sua situação socioeconômica ou de moradia.

Art. 8º O benefício será cancelado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I. Pelo decurso do prazo de concessão e não renovação;

II. Por solicitação da própria beneficiária;

III. Em caso de comprovação de fraude, uso indevido ou comercialização do Cartão;

IV. Se a beneficiária deixar de atender aos critérios de elegibilidade.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei , estabelecendo as normas operacionais para a concessão, gestão, controle e fiscalização do Cartão.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que deverão ser previstas anualmente no Orçamento Municipal, podendo ser criadas dotações específicas no Fundo Municipal de Políticas para as Mulheres / Assistência Social.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 16 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente por VEREADOR ROCAL.
Código de validação: d2d6740f-9683-45c0-8dfe-b974cb239ad2
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Plenário Teotônio Villela, 16 de dezembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A concessão de um cartão de passagem de transporte público gratuito para mulheres vítimas de violência doméstica constitui uma medida essencial de proteção social e garantia de direitos fundamentais. Muitas mulheres permanecem em situações de violência por dependência financeira, isolamento social e dificuldades de locomoção, o que limita o acesso a serviços básicos de proteção, como delegacias, Instituto Médico legal (IML), Sala Lilás, centros de referência, unidades de saúde, assistência social, audiências judiciais, defensoria pública e oportunidades de trabalho.

O transporte gratuito assegura condições mínimas de mobilidade, permitindo que a mulher busque ajuda, registre denúncias, participe de atendimentos psicossociais, frequente cursos de qualificação profissional e mantenha ou conquiste autonomia econômica. Trata-se de uma política preventiva e emancipatória, pois reduz barreiras que perpetuam o ciclo da violência.

Além disso, a medida está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à família, bem como às diretrizes da Lei Maria da Penha, que prevê ações integradas do poder público para o enfrentamento da violência contra a mulher. O investimento em mobilidade segura representa um custo social reduzido frente aos elevados impactos econômicos, sociais e de saúde pública decorrentes da violência doméstica.

Portanto, a implementação do cartão de transporte gratuito para mulheres vítimas de violência doméstica é uma ação concreta, humanitária e estratégica, que fortalece a rede de proteção, promove a autonomia feminina e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Conto com o voto dos meus pares, já disponibilizando a coautoria para os nobres vereadores.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de

Assinado digitalmente por VEREADOR ROCAL.
Código de validação: d2d6740f-9683-45c0-8dfe-b974cb239ad2
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). (Redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025

Assinado digitalmente por VEREADOR ROCAL.
Código de validação: d2d6740f-9683-45c0-8dfe-b974cb239ad2
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal